



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 141/XV/1.ª

ASSUNTO: Demissão do Ministro da Educação

Entrada na AR: 27 de abril de 2023

N.º de assinaturas: 8462

1.º Peticionário: João Francisco Lopes Sobreiro

Comissão de Educação e Ciência

I. A petição

A [Petição n.º 141/XV/1.^a](#) subscrita por 8462 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República no dia 27 de abril de 2023, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República.

No dia 3 de maio do mesmo mês, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, baixou à Comissão de Educação e Ciência para apreciação.

Os peticionários fundamentam a petição referindo que durante o segundo semestre de 2022 foram dirigidas à Provedoria da Justiça diversas queixas a contestar o Regime de Mobilidade dos docentes por motivo de doença (definido pelo [Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho](#)¹ e regulamentado pelo [Despacho n.º 7716-A/2022, de 21 de junho](#)²) e que motivaram a Provedora de Justiça a realizar uma apreciação sobre a matéria e a solicitar ao Ministro da Educação uma pronúncia sobre as questões em causa ([ofício S-PdJ/2022/23229](#)³), em cumprimento do dever de audição prévia, previsto no artigo 34.º do [Estatuto do Provedor de Justiça](#)⁴, não tendo havido resposta daquele membro do Governo.

A Provedora dirigiu depois a [Recomendação n.º 1/B/2023](#)⁵ ao Ministro da Educação, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 20.º do [Estatuto do Provedor de Justiça](#)⁶ na qual expõe e justifica as razões pelas quais considera que o regime de mobilidade por doença se revela «insuficiente para colmatar as necessidades existentes» e «em certa medida, gerador de tratamento diferenciado», e por isso recomenda que:

- se pondere a «aprovação de um novo e adequado regime de proteção dos docentes na doença, que contemple a possibilidade de adequação da carga letiva e das funções exercidas à respetiva situação clínica»;
- «na regulamentação do procedimento de mobilidade por doença, seja revisto e atualizado o elenco de doenças incapacitantes suscetível de justificar a aplicação de tal regime»;

¹ Diploma retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#).

² *Idem*

³ Documento disponível no [site oficial](#) da Provedoria da Justiça.

⁴ Diploma retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#).

⁵ Documento disponível no [site oficial](#) da Provedoria da Justiça.

⁶ Diploma retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#).

- se encontre uma «solução adequada de forma a que não se repercutam na posição dos docentes os atrasos e constrangimentos que se verificam na emissão de AMIM»⁷
- «a execução do procedimento de mobilidade interna decorra de forma a garantir uma calendarização prazos e faseamento adequados e proporcionais aos interesses em causa, designadamente recorrendo a fase de aperfeiçoamento das candidaturas logo após a apreciação das mesmas e antes das colocações».

Os peticionários consideram que a falta de colaboração do Ministro da Educação com a Provedora constitui uma «demonstração de incompetência», um «desrespeito grave por este órgão do Estado», e que, por isso, deve ser «inquirido e responsabilizado no âmbito desta ocorrência».

Por fim, concluem que na ausência de uma «justificação plausível» por parte do Ministro da Educação, que fundamente falta de resposta ao ofício da Provedora de Justiça, não estão reunidas as condições para se manter no cargo.

II. Enquadramento parlamentar

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se a existência da seguinte iniciativa sobre matéria idêntica ou conexa:

[Petição n.º 117/XV/1.^a](#) – *Pelo direito a um regime de mobilidade de docentes por motivo de doença para todos os professores.*

Cumpra a este respeito aludir à [resposta](#)⁸ remetida pelo Gabinete do Senhor Ministro da Educação à solicitação de informação sobre o objeto desta petição.

Destaca-se ainda que, na sequência da aprovação de requerimentos dos Grupos Parlamentares do PCP, do PAN e do BE, em 13/7/2022 foi realizada uma [audição do Ministro da Educação](#) e em 19/7/2022 realizou-se uma audição conjunta a [vários sindicatos e ao Conselho das Escolas](#) para se pronunciarem sobre o referido regime de mobilidade, estando disponíveis as gravações, bem como os documentos remetidos, designadamente a intervenção escrita do Senhor Ministro.

⁷ AMIM – Atestado Médico de Incapacidade Multiuso

⁸ Documento disponível na página da petição do sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Mais recentemente, na [audição regimental do Ministro da Educação](#) que teve lugar no passado dia 9 de maio, na sequência da intervenção de uma Deputada sobre esta matéria o Senhor Secretário de Estado reconheceu que se trata de um assunto sério e dramático, e que por essa razão há um ano se propuseram a regular esta situação, através do [Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho](#).

Explicou que quando hoje se questiona a razão pela qual nem todos os docentes que se candidataram a este processo ficaram colocados, esquece-se que este sistema era completamente desregulado, existindo apenas um despacho que teoricamente o orientava e regulava, mas que só agora e pela primeira vez existe um decreto-lei que reconhece esta necessidade e que procura dar uma resposta a esta situação. O que existia e o que se verificava até à data é que o processo se tinha transformado numa última fase de concurso de aproximação do docente à residência, explicando que o processo de mobilidade por doença não se destina a suprir as eventuais falhas que do concurso de docentes, nem serve para aproximar o docente da sua residência por mais humanamente que isso seja razoável. A mobilidade por doença destina-se a responder a professores que necessitam de a ela recorrer por se encontrarem doentes e não a professores que estando longe da sua residência pretendam aproximar-se da mesma, ainda que, pelas razões referidas, se tenha transformado numa prática relativamente frequente, e por essa razão se propuseram a garantir que haveria apresentação a juntas médicas dos docentes que tendo recorrido a este sistema dele tinham tido uma resposta positiva e é isso que tem sido feito.

Frisou que este é um regime extraordinário que só existe para os docentes e ainda bem que existe, pois visa responder a uma necessidade específica de docentes que estando doentes podem continuar a lecionar e de escolas que podem ganhar com a experiência e capacidade destes professores.

Informou que foram colocados à disposição 9298 lugares dos quais numa primeira fase 4268 foram ocupados e depois, no momento de aperfeiçoamento, mais 184 de forma a aceitar candidaturas que não estavam completas, pudessem apresentar e ou complementar essas candidaturas mais tarde. Por fim explicou ainda que estão a articular com o Ministério da Saúde a forma de garantir que os atestados multiusos possam ser passados de maneira mais célere, mas que não será por essa razão que os docentes serão excluídos deste processo.

III. Enquadramento legal

A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, sendo o texto inteligível.

De igual modo, o primeiro signatário encontra-se devidamente identificado, bem como o seu domicílio, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do [Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição \(RJEDP\)](#), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).

Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da RJEDP.

O novo regime de mobilidade dos docentes por motivo de doença encontra-se previsto no [Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho](#)⁹ (que prevê no seu artigo 12.º que o diploma «é objeto de avaliação no prazo de dois anos após a sua entrada em vigor, tendo em vista a apreciação da sua implementação e eventual revisão»), e o [Despacho n.º 7716-A/2022, de 21 de junho](#)¹⁰ veio estabelecer o procedimento para a sua aplicação, ficando a cargo da Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE) a qual aprovou em 11/11/2022 uma [Nota Informativa](#) sobre a mobilidade 2022-2023.

Nos termos do n.º 2 do artigo [186.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) as funções dos Ministros iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração ou com a exoneração do Primeiro-Ministro. Nos termos da alínea h) do artigo [133.º](#) compete ao Presidente da República exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro. Assim, não pode o Presidente da República exonerar Ministros por sua iniciativa, apenas o Primeiro-Ministro «representando globalmente o Governo, é responsável diretamente perante ele» [191.º](#)¹¹. Os Ministros são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República (n.º 2 do artigo [191.º](#)).

⁹ Diploma retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#).

¹⁰ *Idem*

¹¹ Ver §VI. da 4.ª edição do vol. II da Constituição da República Portuguesa Anotada do J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira

IV. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição, e uma vez que é subscrita por 8462 cidadãos, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, é obrigatória a nomeação de Relator, a audição do peticionário na Comissão (artigo 21.º, n.º 1, do RJEDP), a sua apreciação em Plenário [artigo 24.º, n.º 1, alínea a) do RJEDP] e a publicação no *Diário da Assembleia da República* [artigo 26.º, n.º 1, alínea a), do RJEDP].
3. Atento o objeto da petição propõe-se que, uma vez admitida, se consulte o **Ministro da Educação, o Conselho Nacional de Educação, o Conselho das Escolas, a Associação Nacional de Dirigentes Escolares (ANDE), a Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas (ANDAEP), a Associação Portuguesa de Professores em Mobilidade por Doença, a Federação Nacional dos Professores (FENPROF), a Federação Nacional de Educação (FNE), o Sindicato de Todos os Profissionais de Educação (Stop), a Associação Sindical de Professores Licenciados** para que se pronunciem sobre a pretensão dos peticionantes — nos termos do disposto nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 19.º e alínea *c)* do n.º 6 do artigo 17.º da RJEDP.
4. Propõe-se ainda que se questione a Provedora no sentido de saber se já obteve resposta do Ministro da Educação.
5. Sugere-se que, no final, seja enviada cópia da petição e do respetivo relatório ao Governo (Ministro da Educação) e todos os Grupos Parlamentares e DURP, para eventual exercício do poder de iniciativa nos termos do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.
6. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República;
7. O primeiro peticionante deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 17.º da RJEDP.



Palácio de São Bento, 15 maio de 2023

A assessora da Comissão,

Ana Montanha